



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723527/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.733 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTONIO CARLOS ROCHA MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.733 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.723527/2010-53

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	44.627,04
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		33.470,28
JUROS DE MORA (calculados até 30/07/2010)		10.295,45
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	294,13
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		58,82
JUROS DE MORA (calculados até 30/07/2010)		67,85
Valor do Crédito Tributário Apurado		88.813,57

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 289.768,90, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º e 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. Art. 4º e 111 da Lei nº 5.172/66.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 525,19 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
76.535.764/0001-43 - Brasil Telecom S/A (Ativa)			
186.100.309-97	104.747,39	105.272,58	525,19

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 104.747,39.

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, §2º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 02/08/2010. O contribuinte foi cientificado em 11/08/2010 e ingressou com impugnação fillin "Impugnação Parcial/Total" * MERGEFORMAT em 09/09/2010, alegando, em síntese:

A tempestividade da impugnação;

Da ilegalidade da notificação por não considerar parte dos rendimentos isentos;

Trata de rendimentos decorrentes do Processo Trabalhista de nº 16.040/2001;

Que a Receita Federal entendeu que auferiu rendimentos em reclamatório trabalhista são verbas tributáveis. Essa reclamação deveria ser feita no momento da intimação da ação judicial, portanto uma vez “transitada em julgado” o questionamento sobre a natureza dos rendimentos não mais poderá ser feito administrativamente, portanto a autuação é nula de pleno direito.

Que em junho de 2007 a TELEPAR foi condenada ao pagamento de R\$ 854.730,43 ao impugnante, do qual foram descontados R\$ 104.747,39 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, e R\$ 16,82 a título de Contribuições Previdenciárias - INSS;

Na decisão judicial parte dos rendimentos foram devidamente tributada por ser verba trabalhista e parte dos rendimentos foi não tributada por se tratar de indenização;

Que a Receita Federal entendeu equivocada a decisão do juízo do trabalho de forma que parte dos rendimentos caracterizados como indenização supostamente seriam rendimentos tributáveis e portanto deveriam ser considerados na Declaração do Imposto de Renda.

A fiscalização alegou suposta omissão de rendimentos referente à indenização do “carimbo” e à parcela dos juros de mora correspondentes, enquanto o impugnante declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 314.488,92, a Receita Federal entendeu tributável o montante de R\$ 604.258,82.

Valores considerados como “omitido” pela Receita Federal são efetivamente verbas de natureza indenizatória, nos moldes do artigo 46, parágrafo da Lei 8.542/92.

Que recebeu na Reclamatória Trabalhista de nº 16.040/2001 o montante de **R\$ 854.730,43**, composto por **R\$ 225.464,04** a título de rendimentos tributáveis, **R\$ 277.910,76** a título de indenização e **R\$ 351.355,64** a título de juros de mora.

O juízo do Trabalho considerou que somente parte dos rendimentos seria tributável, não incidindo o Imposto de Renda sobre o FGTS, indenizações e juros de mora. Na decisão de 07.06.2007, houve também autorização expressa para os descontos fiscais que foram efetuados.

Os cálculos judiciais elaborados com base no acordo judicial determinaram (i) os valores a serem pagos ao Impugnante e (ii) a tributação incidente sobre esses rendimentos (INSS e IRPF). Posteriormente, a Receita Federal do Brasil foi intimada para se manifestar sobre esses cálculos.

Conforme os documentos em anexo (Doc. 04 — Ofício para Receita Federal e INSS), os cálculos foram enviados para os órgãos de fiscalização, na data de 13.11.2007, para manifestação sobre os rendimentos e retenções do Imposto de Renda e não houve manifestação da Receita Federal no Brasil no sentido de questionar a não incidência sobre as verbas indenizatórias na Ação Judicial.

Não pode a fiscalização, administrativamente, insurgir-se contra a decisão judicial transitada em julgado.

Que passados mais de 3 (três) anos da decisão, em decorrência da aceitação tácita, essa decisão judicial que autorizou os descontos fiscais transitou em julgado, constituindo assim uma declaração judicial inquestionável, coisa julgada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

As verbas salariais foram pagas em decorrência da equiparação salarial do Impugnante com outros funcionários da empresa, do reconhecimento das horas extras trabalhadas e

dos respectivos reflexos desses direitos. Essa parcela totaliza **R\$ 225.464,04** dos rendimentos auferidos.

Em relação à apuração do Imposto de Renda, o d. Juízo do trabalho determinou a aplicação da alíquota de 27,5% (alíquota vigente na data do levantamento) sobre o montante tributável.

O fato de o Impugnante ter recebido esses valores somente em 2007 não significa que os rendimentos tenham sido auferidos nessa data. O regime de competência determina a aplicação das alíquotas vigentes na época do trabalho laborado (anos de 1996 a 2000) de forma que se faz necessário revisar os cálculos.

O Imposto de Renda não poderá incidir sobre o Reajuste Anual dos rendimentos auferidos pelo Impugnante, mas deverá respeitar a recomposição dos valores/anos referentes ao trabalho, em decorrência da data do fato gerador do imposto verificar-se nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Que esse é o entendimento no poder judiciário e reconhecido pela RFB, por meio do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda.

Que no cálculo foram incluídos valores referente ao 13º salário que na época não foi questionado pelo impugnante no cálculo realizado pelo juízo do trabalho, porém caso a Receita Federal desrespeite a decisão judicial e mantenha atuação fiscal, faz-se necessária a revisão dos lançamentos para a correta tributação dos rendimentos.

B - DA INDENIZAÇÃO POR VENDA DE CARIMBO

Trata-se de uma indenização decorrente da coação feita pela TELEPAR ao Impugnante, para a venda da expectativa de seus direitos futuros em função da privatização da empresa.

No passado, a TELEPAR instituiu o plano de complementação de aposentadoria para seus empregados. Caso o empregado trabalhasse durante trinta e cinco anos para a empresa, alcançaria 100% (cem por cento) da complementação de aposentadoria.

Esse programa de complementação de aposentadoria estava previsto internamente e todo empregado contratado automaticamente ingressava no plano. Posteriormente, com a sofisticação do programa, foi necessária a criação do "Termo de Relação Contratual Atípico", para a formalização do benefício na CTPS do empregado por meio de carimbo próprio (Doc. 06 - Carimbo da Carteira de Trabalho).

Com a privatização da estatal, entretanto, o contrato firmado foi descumprido, de forma que o direito adquirido dos empregados foi lesado. Isto é, a expectativa de direito foi descumprida, sendo que a sua reparação caracteriza-se como indenização.

Em 1998, o Impugnante celebrou acordo com TELEPAR para o pagamento da indenização pela venda do carimbo. Nessa época, os valores foram devidamente declarados na Declaração de Imposto de Renda (Doc. 07 - Declaração de Imposto de Renda) como verbas isentas (indenização), sem qualquer questionamento pela Receita Federal do Brasil.

Ocorre que como as verbas prometidas não foram cumpridas (pagas com valor muito inferior ao realmente devido) O impugnante ajuizou a Reclamatória Trabalhista de nº 16.040/2001, na qual teve a indenização pela venda de carimbo majorada.

O Regulamento do Imposto de Renda, em artigo 39, inciso XVIII, prescreve que não incidirá, no cômputo do rendimento bruto, as indenizações por dano patrimonial em rescisão contratual. Desta forma, as verbas de natureza indenizatórias apenas reparam uma perda, não constituindo acréscimo patrimonial.

DA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NOS JUROS MORATÓRIOS

Que a notificação de lançamento deverá ser revisto para caso algum lançamento seja realizado, o valor deverá corresponder apenas ao rendimento tributável, sem a inclusão dos juros moratórios no cálculo

Conclusão

Ante o exposto, requer-se, primeiramente, que seja recebida a presente impugnação à notificação de lançamento informações prestadas e as seguintes acolhimentos:

- (i) a caracterização das verbas tributáveis como rendimentos sujeitos tributação exclusivamente na fonte;
- (ii) a caracterização da indenização pela venda do carimbo como rendimentos isentos;
- (iii) a caracterização dos juros moratórios como rendimentos isentos;
- (iv) para a baixa dos débitos de Imposto de Renda e a extinção dos Autos de Infração;
- (v) para a restituição do Imposto de Renda pago a maior na Reclamatória Trabalhista.

A decisão de piso foi parcialmente favorável ao recorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos de forma acumulada, os valores percebidos antes de 1.º de janeiro de 2010 devem ser submetidos à tributação por meio da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do recebimento.

AÇÃO JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA.

O valor dos juros moratórios deverá ser utilizado para abater da base de cálculo do IRPF, conforme a decisão final transitada em julgado que determinou a não incidência de IR sobre juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2015 (sexta-feira), o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
 - b) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos;
 - c) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global;
 - d) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o recálculo mês a mês de rendimento recebido acumuladamente, a exclusão dos juros de mora da acusação de omissão de rendimentos

O RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores. Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, deve-se aplicar o regime de competência para fins de determinação da alíquota devida.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 1.634/2023).

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Neste ponto, deve ser reformada a decisão de piso.

Em relação à venda do “carimbo” e a tributação exclusiva sobre o 13º salário, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Verbas do 13º Salário

Quanto à alegação que foram incluídos valores referente ao 13º salário no cálculo realizado pelo juízo do trabalho, essa alegação genérica não prospera, uma vez que não foi apontada a devida rubrica na defesa com os respectivos documentos comprovando essa alegação.

Alegações Desprovidas de Provas

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Da “Venda De Carimbo”

Quanto à verba “indenização venda de carimbo”, valor original de R\$ 240.110,99 (fls.2.879 da RT nº 16040/2001) esta não é considerada isenta por tratar-se de pagamento de benefício de previdência privada, conforme narrado no enquadramento legal da notificação de lançamento.

Ressalto que esta verba supra não compõe a rescisão do contrato de trabalho por meio de plano de adesão, portanto não está de acordo com o artigo 39, inciso XX do RIR/99, assim esses rendimentos recebidos entram no cômputo do rendimento bruto.

Abaixo transcrevo a descrição dos fatos e enquadramento legal desta rubrica como rendimentos tributáveis:

“As duas alegações citadas, anteriormente, constam na petição inicial do autor, que transcrevemos os títulos do item e dos sub-itens, alguns parágrafos:”item 9. Alteração Prejudicial do Contrato de Trabalho; 9.1. Termo de Relação Contratual Atípica (fls. 30 da RT);

9.2. A Alteração do Contrato de Trabalho “Venda do Carimbo” (fls.33 da RT); 9.3. A Renúncia e a Transação no Direito Brasileiro”, que transcrevemos os dois últimos parágrafos:”De todo modo, é certo que a TELEPAR buscou alterar o contrato de trabalho que mantinha com o autor, suprimindo seu direito à complementação da aposentadoria, pagando-se o valor arbitrário de apenas R\$ 23.966,84. RESSALTE-SE QUE ESTE VALOR NÃO FOI PAGO QUANDO DA RESCISÃO,E,SIM mais de dois anos antes da despedida” (fls.37 da RT), e no sub-item “9.4. A Demonstração do Prejuízo do Autor” foram anexados cálculos atuariais, demonstrando que o autor deveria receber no mínimo R\$ 245.041,07: “Qualquer valor inferior a R\$ 245.041,07 em maio de 98 causaria prejuízos ao autor.

Como lhe foi pago apenas R\$ 23.866,84, vê-se que este valor geraria recursos para complementar a aposentadoria por pouco mais do que 9 meses apenas (R\$23.966,84 divididos por R\$ 2.502,57 = 9,57 meses). Ou seja, o valor pago pela TELEPAR para "indenizar" o direito à complementação de aposentadoria seria suficiente para complementá-la por apenas dez meses!!!." (fls.40 da RT).

Transcrevemos, da mesma forma, parte final do acórdão nº 17.094/2005 (fls.2501 da RT ou fls. 36, 2º parágrafo do acórdão impresso no sítio do TRT09): "Reforma-se pois, a sentença decorrentes da "venda do carimbo", observados os seguintes critérios:a) o valor devido a título de indenização deve ser calculado com base na projeção dos valores que o Autor receberia a título de complementação de aposentadoria caso tivesse continuado no emprego; b) para esse fim, a complementação de aposentadoria deve ser calculada desde o momento em que seria completado o tempo mínimo para a aposentadoria até a data em que o demandante, observados os estudos do IBGE, completaria idade correspondente ao tempo de vida médio do trabalhador brasileiro".

Portanto diante do exposto pela fiscalização no enquadramento legal e pela análise dos autos o valor recebido a título de "indenização venda de carimbo" é rendimento de benefícios de previdência privada.

Considerados os rendimentos de indenização "venda de carimbo" como rendimentos de previdência privada, tais rendimentos não podem ser considerados isentos, por falta de previsão legal, e em sendo rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis nos termos do art.12 da Lei 7.713/88 e art.56 do Decreto nº 3.000/99-RIR/99.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto